



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvia Barbosa
Mat.: Siga 91745

CC02/C01
Fls. 130

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10980.000942/2002-25
Recurso n° 131.193 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.700
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente COMERCIAL DE FRUTAS SUL BAHIA LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/03/1997

Ementa: LANÇAMENTO INDEVIDO.

Comprovado erro no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada, e a extinção do crédito tributário pelo pagamento, há que se cancelar o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente) e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sylvio Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 131

Relatório

COMERCIAL DE FRUTAS SUL BAHIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 72/73, contra o Acórdão nº 8.873, de 27/07/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 65/67, que julgou procedente o auto de infração nº 0001342 (fls. 07/08), relativo ao PIS, referente aos períodos de janeiro a março de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de que os valores dos débitos informados na DCTF, vinculados a Darf, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Pgto não Localizado", conforme fl. 09.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/50, alegando que existem valores recolhidos, conforme Darfs que anexa.

Conforme despacho de fls. 51 e 60/61, o processo foi encaminhado para revisão de ofício, com fulcro na Nota Técnica Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002, tendo sido cancelado o lançamento referente aos períodos de fevereiro e março de 1997, sendo mantida a exação relativa a janeiro de 1997, fazendo consignar, em relação a este período, o que segue:

"Em relação ao débito do PIS/PASEP, período de apuração - janeiro/97, o DARF apresentado pelo contribuinte (fls. 04) refere-se ao débito declarado na DCTF do mês de dezembro de 1996 (fls. 52), onde o mesmo foi alocado (fls. 53), não tendo, com isso, pagamento disponível.

Convém ressaltar que consultando o sistema SINALO9 não foi encontrado nenhum outro pagamento no valor de R\$ 1.836,74 para o tributo em referência."

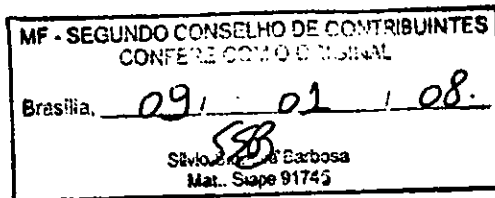
Na seqüência, a DRJ julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 1.836,74 e acréscimos, referente a janeiro de 1997.

Tempestivamente, em 13/09/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 72/73, mencionando haver declarado com inexatidão os valores na DCTF, fato que acarretou a autuação. Os valores corretos constavam da Declaração de IRPJ/98, tendo efetuado declaração retificadora para regularizar o declarado anteriormente. Em relação ao débito de janeiro de 1997, conforme já informado em sua Declaração de IRPJ/98, é de R\$ 1.979,30, tendo sido recolhido através de Darf.

Por fim, requereu o acolhimento do presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Coff *son*



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Os débitos originariamente lançados (fl. 10) decorrem do declarado em DCTF, às fls. 21/23, sendo:

Período de apuração:	valor:
01/1997	1.836,74
02/1997	1.979,30
03/1997	2.324,46

Por outro lado, conforme Declaração de IRPJ/98 (fl. 99), cujo protocolo de entrega data de 25/05/1998, os valores declarados referentes ao PIS são:

Período de apuração:	valor:
01/1997	1.979,30
02/1997	2.324,46
03/1997	2.595,17

As cópias dos Darfs apresentados pela contribuinte às fls. 02/04 consignam:

Período de apuração:	valor:
12/1996	1.836,74
01/1997	1.979,30
02/1997	2.324,46

Conforme fl. 86, a contribuinte efetuou, em 22/08/2005, declaração retificadora de DCTF de fls. 93/95, as quais registram:

Período de apuração:	valor:
01/1997	1.979,30
02/1997	2.324,46
03/1997	2.595,17

CFP *su*

Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio Siqueira Barbosa
Mat. Sape 91745

O que se depreende dos dados precitados é que a contribuinte, de fato, apresentou, equivocadamente, a DCTF com os períodos de apuração defasados em relação aos valores devidos, ou seja, para o período de apuração de janeiro o valor registrado foi o de dezembro de 1996, R\$ 1.836,74, sendo o valor correto R\$ 1.979,30; para o período de apuração de fevereiro o valor registrado foi o de janeiro de 1997, R\$ 1.979,30, sendo o valor correto R\$ 2.324,46, e para o período de março registrou a quantia de R\$ 2.324,46, referente ao mês de fevereiro de 1997, sendo o valor correto R\$ 2.595,17.

Registre-se que o próprio despacho de fl. 60 anteriormente mencionado referenda esta conclusão ao consignar:

“Em relação ao débito do PIS/PASEP, período de apuração - janeiro/97, o DARF apresentado pelo contribuinte (fls. 04) refere-se ao débito declarado na DCTF do mês de dezembro de 1996 (fls. 52), onde o mesmo foi alocado (fls. 53), não tendo, com isso, pagamento disponível.

Convém ressaltar que consultando o sistema SINALO9 não foi encontrado nenhum outro pagamento no valor de R\$ 1.836,74 para o tributo em referência.”

Portanto, tendo em vista que a autuação decorreu de um preenchimento de DCTF equivocado por parte da contribuinte, a qual já se encontra retificada e que os pagamentos foram devidamente efetuados, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, cancelando o lançamento referente ao crédito tributário que ainda subsistia, relativo a janeiro de 1997, no valor de R\$ 1.836,74, bem como seus consectários.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

